

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÕES DE 03/11/2020 A 06/11/2020

Primeira Turma

Aposentadoria por idade rural. Pensão especial vitalícia de seringueiro (soldado da borracha). Art. 54 do ADCT. Lei 7.986/1999. Acumulação. Impossibilidade.

Não obstante a existência de anteriores julgados em sentido contrário, o STJ decidiu em ação civil pública que os benefícios de aposentadoria rural por idade e de pensão mensal vitalícia de *soldado da borracha*, como seringueiro, não são acumuláveis. A pensão vitalícia para assistência dos seringueiros foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro como um auxílio financeiro àqueles trabalhadores que se encontravam em situação de carência e necessitavam de amparo estatal. Não há na Lei 7.986/1989 as situações em que o beneficiário da prestação mensal deixaria de recebê-la em razão de fato jurídico superveniente, até mesmo porque, por se tratar de pensão vitalícia em que a relação jurídica é continuativa, não poderia antecipar todas as situações possíveis em que o estado de necessidade financeira do beneficiário não mais estaria presente. O fato de a lei de regência estipular como requisito para a concessão do benefício que não possua o beneficiário meios para a sua subsistência e da sua família demonstra que a manutenção do pagamento do benefício é incompatível com a existência de outra renda mensal ou periódica que garanta o sustento familiar. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1022108-50.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 04/11/2020.)

Benefício de prestação continuada. Pessoa com deficiência ou idoso. Assistência social. Previsão constitucional. Requisitos do art. 20 da Lei 8.742/1993 preenchidos. Alterações incluídas pela Lei 13.146/2015.

O STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da Loas não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada situação, mesmo que o *quantum* da renda *per capita* ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 1022166-19.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 04/11/2020.)

Servidor admitido em cargo público antes da posse do governador de Rondônia. Possibilidade de transposição para o quadro em extinção da Administração Federal pelos inativos. Advento da Lei 13.681/2018 e do Decreto 9.823/2019.

Conforme a redação da EC 60/2009, foram beneficiados pela transposição para quadro em extinção da Administração Federal os servidores integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da LC 41 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987. O direito à referida transposição para aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, foi reconhecido expressamente no art. 7º da EC 98/2017 — vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação —, o que foi regulamentado posteriormente pelo art. 35, I, da Lei 13.681/2018. Unânime. (Ap 1002699-68.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 04/11/2020.)

Segunda Turma

Servidor público. Denúncia anônima. Investigação preliminar. Instauração de processo administrativo disciplinar. Nulidade. Não ocorrência.

É possível a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima. Existe farta jurisprudência no sentido de sua admissibilidade em nosso ordenamento jurídico por conta do poder-dever da Administração Pública de apurar responsabilidade de seus servidores, quando for o caso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 611, firmou o entendimento de que, estando devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Unânime. (Ap 0049733-95.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 04/11/2020.)

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Ex-prefeito. Prestação de contas extemporânea. Não configuração de ato ímprobo. Ausência de dolo e de dano ao Erário. Meras irregularidades formais.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, a prestação de contas em atraso só configura ato de improbidade administrativa quando verificada a existência do elemento subjetivo na conduta do agente, consubstanciado no dolo, ou na existência de má-fé. Os equívocos que não comprometam a moralidade ou que não atinjam o Erário não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário o administrador público estaria em constante risco de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo fosse ímprobo, e não é essa a finalidade da lei. Unânime. (Ap 0001064-85.2017.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 03/11/2020.)

Crime de roubo. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória. Regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Necessidade de adaptação das medidas cautelares. Monitoração eletrônica. Possibilidade.

Não há incompatibilidade entre a fixação do modo semiaberto de cumprimento de pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido. Precedente do STJ. Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, incabível a manutenção da prisão preventiva do paciente, o que não afasta a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Unânime. (HC 1032454-50.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/11/2020.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Sustentação oral em causa própria. Impossibilidade.

Embora o art. 654 do CPP admita a impetração do *habeas corpus* “por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem”, o exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF) não se confunde com a garantia de atuar em juízo em nome próprio ou como representante de terceiro para realizar sustentação oral, sem ostentar capacidade postulatória. Precedentes do STF. Unânime. (HC 1023191-91.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 03/11/2020.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil. Servidor alvejado por disparo de arma de fogo nas dependências da escola onde exercia a função. Responsabilidade do Estado pela segurança do servidor em serviço. Fato de terceiro de caráter previsível. Nexó de causalidade não rompido. Danos morais presumidos em decorrência da invalidez.

A Administração tem a responsabilidade de zelar pela integridade física e a segurança de seus servidores. Configura-se responsabilidade civil do Estado ante o desvio de servidor da função de operário de campo para

a de vigilante, inegavelmente perigosa — em local propício a atividades criminosas —, vindo ele a ser baleado por pessoa que empreendeu roubo contra a repartição pública e, conseqüentemente, a ficar inválido. Ao colocar o servidor em serviço alheio às suas atribuições institucionais, sob sua ordem direta, a Administração assumiu o risco quanto aos eventuais danos sofridos por ele, ainda que provenientes de fato de terceiro. Unânime. (Ap 0010416-75.2008.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 04/11/2020.)

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Não recomendação. Investigação de vida pregressa e social. Termos circunstanciados de ocorrência. Omissão no preenchimento da ficha de informações confidenciais. Exclusão do certame. Legalidade.

O candidato em concurso para o cargo de delegado da Polícia Federal tem o dever de informar toda a sua vida pregressa, não cabendo informações genéricas, que não permitem a ampla mensuração da conduta social. É possível a eliminação do candidato em virtude de um conjunto ocorrências policiais que demonstram má conduta social, ainda que sem ação penal com trânsito em julgado, bem como é legal o ato de exclusão do concurso por omissão de informações exigidas na fase de investigação social ou de sindicância de vida pregressa. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0019799-68.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 04/11/2020.)

Bolsa de estudos. Pós-graduação. Portaria Conjunta Capes/CNPq 1/2010. Exercício de atividade remunerada de magistério superior.

A Portaria Conjunta Capes/CNPq 1/2010, estabelece em seu art. 1º que os bolsistas matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica. Os referidos bolsistas podem exercer atividade remunerada, especialmente de docência, como professores nos ensinos de qualquer grau. Unânime. (ApReeNec 1001826-32.2017.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 04/11/2020.)

Anulação de auto de infração. Multa. Inmetro. Poder de polícia administrativa. Lei 9.933/1999. Legalidade da regulamentação. Portaria 157/2002. Convênio entre Inmetro e Ipem. Delegação de serviços de fiscalização. Legalidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 9.933/1999, podem ser delegadas aos órgãos habilitados na esfera estadual as atividades de aferição, exame e fiscalização, sob a competência do Inmetro, excetuando-se as atividades de metrologia legal. Não há ilegalidade na atuação fundamentada na Portaria Inmetro 157/2002 e na Lei 9.933/1999 se as autarquias atuaram no exercício de seu poder de polícia, observando os procedimentos necessários à garantia da ampla defesa da parte. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0040223-37.2004.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 04/11/2020.)

Sétima Turma

Contribuições sociais. PIS e Cofins. Majoração de alíquota sobre receitas financeiras. Decreto 8.426/2015, alteradopelo Decreto 8.451/2015. Legalidade.

A Sétima Turma do TRF 1ª Região, em sessão ampliada, reconheceu a legalidade da majoração pelo Decreto 8.426/2015 das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e para a Cofins sobre as receitas financeiras. A referida norma, que alterou o Decreto 8.451/2004, majorou as alíquotas da exação com fundamento em lei que lhe faculta dispor acerca das alíquotas nos limites fixados. Não se trata de decreto autônomo, mas de revogação de um decreto por outro, o que não comete ilegalidade ao princípio da reserva legal. Precedente. Unânime. (Ap 1002391-50.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 03/11/2020.)

Conselho regional de química. Cervejaria. Atividade básica. Registro. Desnecessidade.

De acordo com a legislação de regência, a empresa que atua no ramo de fabricação de cervejas e chopes, de comércio atacadista e varejista desses produtos, de refrigerantes e de bebidas em geral não está obrigada

a manter registro em conselho regional de química, principalmente por ostentar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa. Não configura irregularidade a contratação de engenheiro agrônomo como responsável técnico para a condução de atividades de produtores de cerveja, consoante decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região. O Mapa regulamenta as exigências técnicas para a fiscalização das atividades desempenhadas pelo responsável técnico e pela cervejaria, conforme redação da IN 17/2015. Precedente do TRF 4ª Região. Unânime. (Ap 1003478-43.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 03/11/2020.)

Embargos à execução fiscal. Improcedência. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Impossibilidade. Taxa de limpeza pública do Distrito Federal. Lei Distrital 6.495/1981. Inconstitucionalidade.

A taxa de limpeza pública (TLP) instituída pela Lei Distrital 6.945/1981 foi declarada inconstitucional, porque seu fato gerador se consubstancia em prestação de serviço público inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Precedente do STF e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0002359-78.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 03/11/2020.)

Valores bloqueados, de ofício, via Bacenjud. Possibilidade.

A discussão sobre a impenhorabilidade de bens — assim como prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta — é matéria de ordem pública, que pode ser objeto de análise a qualquer momento, em qualquer instância, independentemente de provocação, não se sujeitando à preclusão. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1023060-87.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 03/11/2020.)

Falecimento do codevedor antes da citação. Regularização processual. Impossibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da execução fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1001529-08.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 03/11/2020.)

Cobrança de anuidades e multas. Exercício de atividade profissional vinculada a participação no capital de outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista. Não obrigatoriedade de registro em conselho de administração.

O pressuposto necessário à exigência de registro em conselho de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa. Na hipótese de a parte ter sua atividade voltada para a participação no capital de outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, inexistente vínculo com prestação de serviços de administração, portanto não é obrigatória sua inscrição em conselho fiscalizador. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 1017252-43.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 03/11/2020.)

Mandado de segurança. Procedimento administrativo fiscal. Prazo para análise. Lei 11.457/2007. Violação dos princípios da eficiência e razoável duração do processo.

A jurisprudência da Sétima Turma TRF 1ª Região segue o entendimento de que o art. 24 da Lei 11.457/2007 determina o prazo de 360 dias para que a Administração tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Refoge à lógica, ao bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio. Precedente. Unânime. (Ap 1007075-27.2018.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 03/11/2020.)

Conselho profissional. Lei 6.496/1977. Pessoa jurídica que executa serviço de fornecimento de concreto usinado. Anotação de responsabilidade técnica – ART. Prestação de serviço referente a engenharia. Obrigatoriedade.

O Superior Tribunal de Justiça entende que os contratos de subempreitada para execução dos serviços

de concreto estão sujeitos à anotação de responsabilidade técnica (ART), exigida pelo art. 1º, da Lei 6.496/1977. O fato de a empresa estar registrada no Crea, cumprindo exigência do art. 59 da Lei 5.194/1966, não a exime do mencionado registro. Ao Crea e ao Confea são entregues atribuições de verificação e fiscalização do exercício e das atividades das profissões sujeitas ao seu controle. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1000684-94.2019.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 03/11/2020.)

Execução fiscal. Extinção. Fixação. Honorários. Ocorrência. Prescrição. Aplicação do princípio da causalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica pelo oferecimento de embargos à execução em momento anterior ao cancelamento da dívida, passou a admitir a fixação de honorários, pelo princípio da causalidade, mesmo quando a execução é encerrada na forma do art. 26 da Lei 6.830/1980. Segundo a Súmula 153/STJ, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência. Unânime. (Ap 0006045-79.1996.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 03/11/2020.)

Contribuição destinada ao Incra. Emenda Constitucional 33/2001. Art. 149, § 2º, III, da CF/1988. Rol não taxativo.

O STF já se manifestou no RE 396.266 e na Adin 2.556, ambos julgados após a edição da EC 33/2001, no sentido de que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas. Recentemente, ao apreciar o Tema 325, a Suprema Corte fixou tese no sentido de que as contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à Abdi com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001. No que tange a contribuição para o Incra, esta se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da CF/1988, é devida por empregadores rurais e urbanos, e não foi extinta. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (Ap 1015051-58.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Klaus Kuschel (convocado), em 03/11/2020.)

Contribuições parafiscais (Sistema S), para o Incra e do salário-educação. Base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos. Impossibilidade.

A Lei 8.212/1991, ao normatizar acerca da seguridade social e seu plano de custeio, inclusive no que se refere ao salário de contribuição e os seus limites máximos e mínimos, revogou todas as disposições em contrário, entre as quais aponta-se o art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 6.950/1981, que previam a fixação do limite máximo do salário de contribuição em valor correspondente a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país e que esse limite era aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Precedentes do TRF 1ª Região e do TRF 3ª Região. Unânime. (AI 1028065-22.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Klaus Kuschel (convocado), em 03/11/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br